

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 1.151, de 2022)

Dê-se ao art. 21 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 21.

§ 2º

I - Seguro de responsabilidade civil contra eventuais danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, como consequência da execução das operações relativas à prática de manejo florestal;

II - Garantia de execução contratual destinada à cobertura de inadimplência de obrigações contratuais e sanções por descumprimento contratual.

.....
§ 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.

§ 4º Observados os limites definidos no art. 98 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ato convocatório definirá os valores a serem caucionados sob a forma de garantia de execução e de cobertura para danos, na forma do regulamento.

§ 5º A prestação do seguro de responsabilidade civil e da garantia de execução contratual pode ser efetuada em fases, de acordo com a implementação do contrato e das operações de manejo florestal sustentável, nos termos do regulamento.’ (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

A forma como a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, conceitua e define as garantias contratuais contém inconsistências técnicas

SF/23487.09160-03
|||||

por diferir da linguagem e dos produtos comerciais oferecidos pelo mercado de seguros.

Essa inconsistência se reflete diretamente na dificuldade para contratação desses mecanismos junto aos agentes financeiros e nos custos dos prêmios pagos pelos concessionários.

O capítulo II do título III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em linha com a Circular SUSEP nº 232, de 3 de junho de 2003, deixa claro que a garantia e o seguro garantia têm como objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado perante a administração.

Contudo, a Lei nº 11.284, de 2006, amplia, em muito, esse escopo ao prever que as garantias deverão prever a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros, o que as torna mais próxima ao conceito de seguro de responsabilidade civil do que de garantia contratual.

O aspecto crítico dessa disposição é o fato de a Lei, além de prever a reparação de danos de responsabilidade civil para a cobertura da garantia, ainda estabelecer a cobertura de eventuais danos ambientais, sem, contudo, especificar quais seriam esses danos.

Nesse contexto, essa obrigação quando transferida para os contratos tem sido um limitante para a obtenção de garantias por parte dos concessionários, visto que as operadoras de seguros desconhecem as características da atividade de manejo florestal, e diante da incerteza quanto à magnitude desses eventuais danos ambientais, impõem prêmios elevados e ampliam percepção de risco sobre as operações.

O Código Civil, por sua parte, dispõe de um Capítulo específico que apresenta disposições gerais sobre seguros e estabelece regras específicas para seguro contra danos a terceiros, em que o segurador é obrigado a pagar prêmio e garantir o interesse legítimo do segurado, somente contra riscos pré-determinados, em contraste ao conceito amplo de dano ambiental presente na Lei nº 11.284 de 2006.

Uma definição mais objetiva de “dano ambiental” não está presente nesta Lei e obriga o segurador a assumir a obrigação de neutralizar sinistros relacionados a um gênero muito amplo de danos - os ambientais - cujas diferentes espécies não são pré-determinadas nem no edital, nem no contrato de concessão.

Estas inconsistências geram dificuldades na negociação com as operadoras de seguro, além de ocasionarem a exigência do pagamento de prêmios adicionais.

SF/23487.09160-03

Por estas razões, para corrigir essa distorção e aprimorar o modelo de garantia, propõe-se adaptação do modelo aos marcos legais vigentes e aos produtos oferecidos pelo mercado securitário, especificando, de forma clara, a definição do que se entende por danos ambientais associados à prática de manejo florestal sustentado.

Sala das Sessões,

Senadora TEREZA CRISTINA



SF/23487.09160-03